



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina
Coordenação-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública

Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLA nº 02/2022

**Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLA nº
02/2022**

Ementa: I - Parecer jurídico referencial sobre propostas de licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica para Registro de Preços dos serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda (TaxiGov).

II - Manifestação referencial pela viabilidade jurídica do procedimento de licitação, sem a necessidade de análise prévia individualizada, observadas as recomendações do presente parecer, bem como com a juntada de check-list preenchido nos moldes do modelo anexo, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias, se for o caso.

III - Retornem-se os autos à Central de Compras para ciência e providências

I - RELATÓRIO

1. Trata-se, em suma, de solicitação, oriunda da Central de Compras da Secretaria de Gestão deste ministério, de emissão de Parecer Referencial, por esta Adjuntoria, para contratações de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda (TaxiGov), no município de Belo Horizonte e parte da região metropolitana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

2. A solicitação em questão constou da Nota Técnica SEI nº 28961/2022/ME (SEI 25925683), do qual se extraem os seguintes excertos:

DO PARECER REFERENCIAL

O processo de contratação, bem como o instrumento convocatório, edital e anexos, foi objeto de análise por meio do Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLA nº 02/2020 [Processo SEI 10951.102830/2020-37, doc. SEI 10573741]. Contudo, conforme citado nos subitens 5.18, 5.18.1, 5.18.2, 5.18.3, 5.18.4, 5.18.5 e item 7 da Nota Técnica 20389/2022/ME [doc. SEI 24685546], foram realizadas mudanças que passarão a incorporar não só os

próximos Termos de Referência, como também os editais, ata de registro de preços e contratos.

5.18. *De modo a tornar mais atrativo para o mercado, diante do fracasso em pregões para o TáxiGov AC e TáxiGov RS, foram promovidas as seguintes alterações no Termo de Referência em relação ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2020 (8880495), para criação do TáxiGov MG:*

5.18.1. *Alteração da área de atendimento, restringindo apenas a Belo Horizonte e Confins;*
 5.18.2. *Devido à mudança na área de atendimento, com supressão de municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, alterou-se a quilometragem média prevista por deslocamento;*

5.18.3. *Alteração da metodologia de remuneração à contratada com a inclusão de franquia mínima de 2 quilômetros;*

5.18.4. *Realização de novos cálculos para embasamento do valor do quilômetro rodado, com base nos ditames da [Instrução Normativa nº 73/2020](#), conforme apresentado na Nota Técnica de Precificação (25484507); e*

5.18.5. *Retirada do pagamento por corridas canceladas devido a dificuldades relatadas da primeira licitação centralizada do TáxiGov MG apontarem que o usuário tende a não aguardar por 15 minutos (tempo para o cancelamento sem a chegada do motorista incidir no Índice de Medição de Resultado) para realizar o cancelamento, gerando pagamento por corridas canceladas que potencialmente incidiriam sobre o IMR.*

[...]

7. *Finalmente, ressaltamos que as minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato a serem elaboradas pela CGLIC deverão ser aprovadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deste ME para expedição de novo Parecer Referencial, uma vez que foram realizadas mudanças no Termo de Referência não analisadas pelo Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLA nº 03/2020 (10573741), conforme citado no item 5.18 deste documento, e as presentes mudanças passarão a incorporar os próximos Termos de Referência das contratações ainda pendentes do TáxiGov.*

Assim, considerando que somente as informações referentes aos locais, quantitativos de corridas e quilômetros, órgãos participantes, preço estimado, exigência da habilitação técnica quanto ao número mínimo de viagens, e ainda a fórmula de cálculo do valor de cada corrida irão ser adequadas à realidade de cada Município, e, com o objetivo de estabelecer uma padronização e racionalização dos procedimentos, tanto na instrução processual quanto nos documentos convocatórios do Pregão (Edital, Termo de Referência, Ata de Registro de Preços, Contrato e Modelo de Proposta), propõe-se que a análise deste processo, assim como do Edital e seus Anexos, I, II, III e IV, seja realizada com vistas à emissão de PARECER REFERENCIAL, para orientação dos processos dos Pregões para a contratação dos serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, TáxiGov, que doravante serão instruídos para as capitais cujas contratações dos serviços estão pendentes.

3. Foi informado que foi realizada a Intenção de Registro de Preços – IRP nº 4/2022, por meio do Processo nº 19973.100597/2022-36, para oportunizar aos órgãos da Administração Pública localizados naquela capital e parte da região metropolitana manifestarem a intenção de participar da licitação, sendo que 18 (dezoito) órgãos fizeram suas confirmações, informando seus respectivos quantitativos estimados.

4. O quantitativo global estimado para um período de 12 (doze) meses é de 1.784.623 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, seiscents e vinte e três) quilômetros a serem percorridos, o que equivale a um montante de R\$ 7.673.878,90 (sete milhões, seiscents e setenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), considerando o preço de referência de R\$ 4,30 (quatro reais e trinta centavos) por quilômetro rodado.

5. Houve a juntada das minutas de contratação que serão utilizadas para tal fim: minutas de Edital [doc. SEI 25925468] e Anexos II - Minuta da Ata de Registro de Preços [doc. 25925530], III - Minuta de Contrato [doc. SEI 25925551], IV - Modelo de Proposta [doc. SEI 25925585] e Termo de Referência [doc. SEI 24725928], sem prejuízo dos documentos de instrução processual citados na Nota Técnica SEI nº 28961/2022/ME e que serão verificados na sua versão contida no procedimento 19973.103078/2022-20.

6. É o que importa relatar. Passa-se ao parecer.

II - FUNDAMENTOS E MODO DE USO DO PRESENTE PARECER REFERENCIAL

7. O objetivo da presente análise é possibilitar a faculdade de se dispensar a análise jurídica em cada licitação se utilizadas as minutas pré-aprovadas. Para tanto, a presente manifestação, além de aprovar as minutas em si, deverá se revestir das formalidades previstas na Orientação Normativa AGU nº 55/2014, a qual tem a seguinte redação:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

8. Quanto aos requisitos do inciso II, o aumento no volume de processos estaria configurada pela informação, nos termos da Nota Técnica SEI nº 28961/2022/ME, que novas contratações serão instruídas para as capitais cujas contratações dos serviços estão pendentes, o que denota um montante de processos relevante o suficiente para, no entender desta Procuradoria, motivar a elaboração deste Parecer Referencial. Ademais, a atividade jurídica envolvida na análise desses processos é, conforme descrito acima, de "verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos", haja vista que, ressalvado o espaço de discricionariedade reservado para decisões de caráter técnico, a análise jurídica em si se centrará na verificação se os documentos apresentados cumprem os requisitos previstos na legislação.

9. Desse modo, o presente parecer visa a, analisando as minutas ora apresentadas, exercer a função de manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU supracitada. Sua invocação para dispensar a análise pressupõe a utilização das minutas e documentos referenciados, em especial o Edital, a Ata de Registro de Preços, o Termo de Referência, o Contrato e o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de anexo a este parecer. São admissíveis alterações de caráter estritamente técnico (ex: especificações técnicas dos aplicativo a ser utilizado) que não tenham repercussão jurídica, sem que necessária análise individualizada. Ademais, o presente parecer não exclui a possibilidade de solicitação de análise prévia de contratação específica, o que será feito por esta Procuradoria.

III - INSTRUÇÃO PROCESSUAL

10. Para fins de instrução processual, utilizaremos como referencial inicial a Lista de Verificação para Contratação de Serviços da Advocacia-Geral da União (constante em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/litacoesecontratos/listas-de-verificacao>), com os ajustes necessários ao presente caso, como se desenrolará neste parecer.

11. Na Nota Técnica SEI nº 28961/2022/ME (SEI 25925683), estabelece o seguinte quanto à instrução processual:

Os processos de contratação dos serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito das capitais do país, serão instruídos com os seguintes documentos:

Termo de Abertura de Projeto;

Documento de Formalização da Demanda;

Estudo Preliminar;

Pesquisa nos órgãos federais do município;
Mapa de Riscos;
Termo de Referência_Versão 1;
Documentos referentes à Intenção de Registro de Preços;
Pesquisa de Preços;
Nota Técnica_Precificação;
Termo de Referência_Versão final_com os ajustes decorrentes da Intenção de Registro de Preços_observando a Minuta Padrão aprovada pela PGFN;
Nota Técnica_CGSEC_encaminhamento do processo à CGLIC para a realização do Pregão;
Portaria de Pregoeiros e Equipe de Apoio;
Edital _observando a Minuta Padrão aprovada pela PGFN;
Ata de Registro de Preços_observando a Minuta Padrão aprovada pela PGFN;
Contrato_observando a Minuta Padrão aprovada pela PGFN;
Modelo de Proposta_observando a Minuta Padrão aprovada pela PGFN; e
Nota Técnica_CGLIC_encaminhamento do processo à Diretora da Central de Compras para autorização da deflagração da fase externa da contratação, com a publicação do Edital.

12. Quanto aos documentos acima, ressalve-se, inicialmente, que as minutas de contratação (edital, contrato, ata, termo de referência e modelo de proposta), bem como aspectos relativos à precificação serão analisados em itens apartados deste parecer.

13. Inicialmente, sem entrar no mérito em si da demanda entende-se que estão presentes praticamente todos os documentos necessários para desencadear a licitação, da seguinte forma:

- há a abertura do procedimento administrativo autuado e numerado;
- a demanda foi formalizada por intermédio de DFD;
- houve a designação de equipe de planejamento da contratação, na forma da IN SEGES/MP nº 5/2017;
- constam os estudos preliminares, sendo os preços baseados em pesquisas e justificativas;
- consta o mapa de riscos, bem como o termo de referência;
- dispensada a indicação orçamentária e a autorização de despesa do decreto nº 10.193/19, previamente à licitação por se tratar de registro de preços;
- consta a portaria de indicação de pregoeiro e equipe de apoio;
- constam o edital, ata de registro de preços, contrato e anexos;
- consta a comprovação de realização de procedimento de intenção de registro de preços - IRP;

14. Registre-se a necessidade de que haja também a autorização para se desencadear a licitação, bem como a aprovação do Termo de Referência. Quanto à autorização da deflagração, o item "q" da lista apresentada pela central fala em Nota Técnica com encaminhamento "para autorização", sem que se mencione tal ato em si - presume-se que isso será providenciado também, mas, desde já, deixe-se explícita a necessidade de que conste expressamente dos autos tal autorização, firmada pela autoridade competente para a celebração do contrato respectivo.

15. Enfatize-se, ademais, a necessidade de que o projeto em questão esteja no portfólio da Central de Compras para que seja possível a sua contratação por tal órgão, nos termos da Portaria ME nº 103/2019.

16. Já passando ao mérito de tal documentação, necessário fazer alguns apontamentos sobre questões que necessitam constar dos próximos procedimentos, independentemente do atesto da conformidade em tese dos exemplares ora apresentados.

17. Um segundo ponto a ser enfatizado diz respeito aos Estudos Preliminares. Com o advento da IN SEGES/ME nº 40/2020, a qual entrou em vigor no dia 1º de julho de 2020, a forma de elaboração de tais estudos passou a ocorrer pelo sistema ETP digital, além de haver recomendações de procedimentos antes não tão detalhadas na IN SEGES/MP nº 5/2017 (<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/faq-etp#n2>). **Em que pese não tenha sido atestado expressamente pelo Gestor, partirei do pressuposto que trata-se de ETP em formato digital (SEI 25576526). Com efeito, caso não seja o caso, é importante que os autos sejam devolvidos para reanálise.**

18. Dito isso, partindo para a análise dos documentos de instrução processual em si, com base nos exemplares supracitados e excetuando o termo de referência, que será visto em momento posterior, tem-se conforme abaixo exposto.

19. **O Documento de Formalização da Demanda** é o documento inicial para dar início ao processo de contratação. Conforme a IN nº 5, de 2017, o Documento de Formalização da Demanda deve ter os seguintes requisitos:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade de serviço a ser contratada;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

20. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) foi apresentado por meio do Doc. SEI 23981605, com os seguintes elementos: 1) Justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso; 2) Quantidade a ser contratada; 3) Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços/entrega dos bens; 4) Local da prestação dos serviços/entrega dos bens; 5) Alinhamento ao Plano Anual de Contratação – PAC; 6) Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização.

21. O item n. 1 do Documento de Formalização da Demanda descreve a justificativa da contratação lançada:

A Central de Compras, unidade integrante da Secretaria de Gestão, órgão central do Sistema de Serviços Gerais (SISG), do Ministério da Economia, é responsável pelo desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Federal, conforme o Decreto nº. 9.035, de 20 de abril de 2017.

Instituída pelo Decreto nº 8.189/2014, tem entre seus objetivos desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição e contratação centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e entidades; além de planejar, coordenar, controlar e operacionalizar as atividades relacionadas à inteligência e à estratégia de licitação, aquisição e contratação de bens e serviços de uso em comum a partir da demanda estimada pelos órgãos e entidades.

Por meio de sua Coordenação-Geral de Serviços Compartilhados, busca desenvolver ou ampliar modelos que geram economia processual e de recursos, inspirando-se nas melhores práticas de mercado ou de outros entes governamentais. O Projeto TáxiGov é um exemplo disso, gerando, além de um processo mais racional de serviços de transporte de servidores, mais de 64% de economia se comparado aos modelos usualmente empregados pelos órgãos e entidades da Administração Pública - AP.

O TáxiGov, que iniciou sua operação em 13 de fevereiro de 2017 e já realizou mais de 900 mil atendimentos para entidades da AP em todas as capitais, com exceção de Rio Branco/AC, incorpora o conceito de serviços por demanda, trazendo outros benefícios como a avaliação dos serviços pelo usuário final, maior transparência com o uso intensivo de tecnologia, menor esforço de gestão dos serviços e mitigação da ociosidade. Foi um marco para o serviço de transporte de servidores com replicações diversas por diversos outros entes estatais.

A expansão do TáxiGov para órgãos e entidades federais localizados nas regiões metropolitanas de Belo Horizonte foi iniciada em 2020 com a realização do Pregão Eletrônico nº 04/2020 (10406557). O processo gerou uma série de contratos assinados pelos participantes da Ata de Registro de Preço, bem como por parte de entidades públicas que

fizeram adesão à Ata. O fornecedor selecionado neste processo alegou, no fim de 2021, desinteresse em renovar contratos com as entidades públicas que utilizavam o TáxiGov MG. Diante desse cenário, a Central de Compras pretende manter o TáxiGov MG disponível às entidades públicas. Para isso, será promovida nova licitação centralizada, com alterações necessárias para manter o objeto atrativo ao mercado fornecedor de transporte. Espera-se que com a manutenção do TáxiGov MG seja proporcionada uma economia superior a R\$ 3,3 milhões ao ano com a mudança na forma de uso do transporte.

22. O DFD foi aprovado pela Diretora de Administração e Logística do Ministério da Economia (SEI 23981712).

23. O inciso III, do art. 21 da IN 5/2017 exige a designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações, o que foi providenciado conforme Despacho SEGES-CENTRAL-CGSEC (SEI 23981712).

24. **No entanto, não consta nos autos comprovante de ciência expressa dos integrantes da equipe de Planejamento da Contratação da indicação das suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados, conforme exige o art. 22, § 2. Recomenda-se à Consulente que providencie a sua juntada.**

25. Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar**, o art. 3º, inciso IV, do Decreto 10.024/2019, o descreve como "*documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência*". O art. 24, *caput* e parágrafos, da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 que elencava o conteúdo básico dos "*Estudos Preliminares*" teve sua redação alterada pela [Instrução Normativa nº 49, de 2020](#) e o art. 7º, da IN SEGES nº 40, de 2020, disciplina a confecção do ETP Digital:

Art. 7º Com base no documento de formalização da demanda, as seguintes informações deverão ser produzidas e registradas no Sistema ETP digital:

I - descrição da necessidade da contratação, **considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, **prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;**

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e **análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções:**

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou realizar diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

IV - descrição da solução como um todo, **inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;**

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, **acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**

VI - estimativa do valor da contratação, **acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - **demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;**

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e **de desenvolvimento nacional sustentável;**

- XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual** ou adequação do ambiente da organização;
- XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento**; e
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.**

§ 1º Caso, após o levantamento do mercado de que trata o inciso III, a quantidade de fornecedores for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

§ 2º O ETP deve obrigatoriamente conter os elementos dispostos nos incisos I, IV, V, VI, VII, IX e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos do **caput**, apresentar as devidas justificativas no próprio documento que materializa o ETP.

§ 3º Nas contratações que utilizam especificações padronizadas estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão, poderão ser produzidos somente os elementos dispostos no **caput** que não forem estabelecidos como padrão.

§ 4º Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

26. Os estudos preliminares, naquilo que traz um diagnóstico do atual estado (em geral, quantitativos, demanda, precificação etc.) do local da implementação do serviço e ajusta números e estimativas a partir dele (por exemplo: quando estima o deslocamento médio) não pode, por natureza, ser um "modelo", pois cada cidade pode ter suas peculiaridades. Tais questões são inerentes ao serviço sob o ponto de vista técnico, não repercutindo, em regra, na esfera jurídica (salvo naquilo que eventualmente estiver mencionado neste documento), de modo que cada Estudo deve representar a realidade do local da prestação dos serviços sem que disso se extraia alguma impossibilidade de uso da padronização solicitada, desde que cumpridos todos os requisitos da IN SEGES/ME nº 40/2020, além deste parecer.

27. Deve-se ressaltar que o Tribunal de Contas da União já teve oportunidade de se manifestar em contratações análogas, no bojo dos acórdãos no 1.223/2017 e Acórdão no 1.873/2018, ambos do Plenário, transcrevendo-se as anotações abaixo que reputamos importantes para a presente análise:

28625 – Contratação pública – Licitação – Contratação de serviços de transporte terrestre de passageiros – Estudos preliminares – Restrição indevida da competitividade – Necessidade de fazer constar os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – TCU

Trata-se de representação acerca de possíveis irregularidades em licitação visando o registro de preços para contratação de serviços de transporte terrestre de passageiros. O TCU avaliou o fato de a Administração Pública haver optado pela contratação do serviço por meio exclusivo de táxi por demanda. O relator, ao avaliar o caso, contextualizou informando que o certame foi precedido de estudos preliminares denominados Projeto Frota, consubstanciados em relatórios demonstrando o processo de tomada de decisão sobre o modal de transporte mais adequado para o atendimento da necessidade de deslocamento de pessoas na Administração Pública Federal.

Todavia, de acordo com relator, nada obstante a profundidade e a excelência do trabalho realizado, “o Projeto Frota deixou de considerar como possível modelo de contratação os novos serviços de transporte individual remunerado de passageiros, caracterizados pela solicitação por meio de aplicativos para telefones celulares, entre os quais se destaca o Uber, que se encontra em pleno funcionamento no Distrito Federal desde 26 de fevereiro de 2015”. Acrescentou que “não há dúvida de que o referido serviço, atualmente, também pode ser considerado como importante modal de transporte”. Sobre esse modelo de deslocamento, o julgador destacou que “a ausência de lei dispondo sobre a prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, questão essa resolvida no âmbito do Distrito Federal por meio da Lei Distrital no 5.691/2016, assim como a inexistência de regulamentação específica da matéria, não constituem óbice à contratação do serviço de transporte individual remunerado de natureza privada por parte da Administração Pública Federal”. Com base nesse entendimento, concluiu que o órgão licitante, “ao estabelecer a contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos da Administração Pública Federal por meio (exclusivo) de táxi e por demanda, restringiu indevidamente a competitividade do certame, violando o disposto no

inciso I do § 1º do art. 3º da Lei no 8.666/1993". Nesses termos, o Plenário acolheu a proposta do relator para, dentre outros comandos, considerar parcialmente procedente a representação e determinar ao órgão jurisdicionado que "faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do Documento Assinado Digitalmente parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc.". (Grifamos.) (TCU, Acórdão no 1.223/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 23.06.2017.)

30629 – Contratação pública – Licitação – Transporte terrestre de servidores e empregados – Descabimento do credenciamento – Critério de julgamento – Preço médio fixo por quilômetro – Necessidade de estudos preliminares à licitação – TCU

O TCU analisou indícios de irregularidades em pregão eletrônico cujo objeto é o registro de preços para a contratação de transporte terrestre de servidores, empregados e colaboradores. A unidade técnica defendeu que fosse dada ciência à Administração acerca da insuficiência de justificativas para o critério de julgamento das propostas adotado, baseado no menor preço por quilômetro rodado, sugerindo-se que, nas próximas licitações, sejam avaliadas outras soluções, como, por exemplo, o preço médio máximo por quilômetro rodado". O relator destacou que as empresas representantes, as quais prestam os serviços via agenciamento de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede (STIP), alegaram a impropriedade do critério de julgamento definido (menor preço por quilômetro rodado), "de modo que cada viagem possua, invariavelmente, o mesmo valor máximo admitido para cada quilômetro. Aduzem que não podem se enquadrar em tal sistemática, porque adotam modelo de preço dinâmico, variável conforme a oferta e a demanda no momento da prestação do serviço" e sugeriram a adoção do modelo de credenciamento. O relator então destaca que a própria Administração já realizou estudo acerca do cabimento do credenciamento, concluindo não se tratar de opção mais vantajosa, pois "no serviço de transporte terrestre os atores envolvidos são inúmeros, dificultando e onerando sobremaneira o processo de gestão e operação do credenciamento, afora a necessidade de desenvolvimento de sistema tecnológico específico para gestão e operação dos processos de credenciamento e do próprio serviço de transporte". A unidade técnica da Corte também se posicionou a respeito, observando que "ao realizar o credenciamento para a contratação de serviços prestados por um segmento com alta competitividade, a Administração deixaria de se beneficiar da disputa de preços que poderia levar a contratações mais econômicas". Retornando à análise do critério de julgamento das propostas, o relator ressaltou o entendimento da unidade técnica acerca da possibilidade da adoção do preço médio máximo por quilômetro, porém, defendeu não ser necessária nenhuma alteração do edital na fase em que se encontra a licitação, pois a alteração apenas desse item "não teria por consequência imediata a participação dessas empresas".

O relator, por sua vez, entendeu que "eventual adoção de critério de preço variável (ou dinâmico), como defendeu a unidade técnica, requer maior reflexão e estudos, tendo em vista as possíveis desvantagens dela advindas, em especial a incerteza quanto aos valores a serem desembolsados pela Administração. Além disso, não se podem descartar eventuais possibilidades de manipulação dos preços em direção ao teto permitido no cenário em que estejam vigentes valores dinâmicos, o que provavelmente demandaria da Administração controles adicionais e por consequências maiores custos na fiscalização do contrato". Ao final da análise, o relator teceu comentários mais amplos acerca do objeto da contratação, destacando que tal modelo proporcionou uma redução de custos de cerca de 60,07% no valor médio por quilômetro rodado. Ressaltou também que, após "a prolação do Acórdão 1.223/2017-TCU-Plenário, retificado em parte pelo Acórdão 771/2018- TCU-Plenário, considero que, de um modo geral, houve um efetivo esforço da Administração em buscar o aumento da competição nas contratações de transporte terrestre sob demanda, ao se retirar a exclusividade dos serviços de táxi e permitir a participação de

empresas de locação de automóveis, cooperativas de táxi e empresas prestadoras de STIP, o que pode ser comprovado pelos resultados até aqui promissores em termos de economia aos cofres públicos [...]. Diante do exposto, o relator votou para recomendar à Administração “que contemple, nos estudos preliminares de licitações futuras de mesmo objeto do Pregão Eletrônico 4/2018, a avaliação de critérios de julgamento das propostas tais como o preço médio fixo por quilômetro (que assegura o pagamento do valor pactuado ao final do período de apuração e possibilita a tarifa dinâmica), ou a alternativa verificada no pregão 2/2017, da Prefeitura de São Paulo (que permitiu a prática de tarifas variáveis por corrida, limitadas a um valor de referência máximo por quilômetro, informado na proposta de preços)”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão no 1.873/2018, Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, DOU de 28.08.2018.)

28. O estudo preliminar conclui pela adoção da contratação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, pela sistemática por demanda, pelo modelo conhecido como "TáxiGov". Este parecer referencial parte do pressuposto de que os estudos preliminares seguintes para as outras capitais chegarão à mesma conclusão. Ou seja, se se chegar à conclusão de que a melhor estratégia é outro tipo de licitação (exclusiva para táxi, para STIP, com aluguel de veículos ou apenas para aplicativos de comparação de preços, por exemplo) ou o não-uso de SRP, não é possível o uso deste referencial, devendo haver a análise jurídica individualizada, ou o ajuste do parecer referencial para que se incluam tais variações.

29. Importante referir, nessa senda, o precedente constante do Acórdão no 2.350/2018-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que concluiu pela impossibilidade do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão prorrogar os contratos de transporte individual de passageiros com preços antigos, citando-se o seguinte excerto do voto, o qual ressalta a vantajosidade da adoção de tal modelo pela Administração Pública Federal, mas que deve ser sempre demonstrada a cada nova contratação e não ser tomada como aspecto imutável:

[...]

A Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão realizou licitação por meio do Pregão Eletrônico no 3/2016, do tipo menor preço representado pelo maior percentual de desconto ofertado, tendo por objeto o “registro de preços para contratação do serviço de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviços dos órgãos da Administração Pública Federal – APF direta, por meio de táxi e por demanda, no âmbito do Distrito Federal – DF e entorno, pelo período de 12 (doze) meses”.

2. O referido edital foi precedido de estudos, denominado Projeto Frota, consubstanciado em relatórios visando demonstrar o processo de tomada de decisão sobre o modal mais adequado para o atendimento da necessidade de transporte de pessoas na Administração Pública Federal - APF.

3. Nos estudos preliminares, que tiveram início em setembro de 2014, procedeu-se a uma comparação entre os modelos atuais da APF com modelos de contratação praticados no mercado, fazendo-se ainda considerações sobre a necessidade de utilização de soluções tecnológicas capazes de proporcionar a melhor gestão do serviço, chegando-se a três modais de transporte que já vinham sendo praticados pela administração pública: i) modelo de transporte com veículos próprios, no qual se concluiu haver um custo de R\$ 6,26 por quilômetro rodado; ii) modelo de transporte com veículos locados, no qual se concluiu haver um custo estimado de R\$ 4,76 por quilômetro rodado; e, por fim, iii) modelo de utilização de táxi, no qual se concluiu que o preço por quilômetro rodado era de R\$ 3,87.

4. Realizado o certame, sagrou-se vencedora a empresa Shalom Taxi Serviços de Agenciamento e Intermediação de Pagamento de Corridas de Taxi Ltda.-ME, apresentando desconto de 14,77% sobre o valor registrado no taxímetro, o que resultou no preço médio por quilômetro rodado de R\$ 3,44. 5. O Plenário deste Tribunal, analisando o mérito do presente processo, reconheceu expressamente que o modelo de contratação adotado pela administração pública, por meio do Pregão Eletrônico no 3/2016, representou inegável mudança, para melhor, no paradigma dominante para serviços de transporte de passageiros (por meio de táxi - custo/preço menor que R\$ 3,87 por quilômetro rodado), que anteriormente eram predominantemente realizados por meio de veículos próprios

(ao custo estimado entre R\$ 4,89 e R\$ 6,26 por quilômetro rodado) ou contratados por meio da locação de veículos com motorista (ao custo estimado entre R\$ 4,52 e R\$ 4,76 por quilômetro rodado).

[...]

30. Neste ponto, cabe salientar que este Órgão de Assessoria jurídica não tem condições de avaliar se o critério adotado pelo Órgão Consulente revela-se o mais adequado. Trata-se, portanto, de avaliação técnica de responsabilidade da equipe de planejamento da contratação. Neste sentido, recomenda-se que o órgão consulente avalie se as informações técnicas existentes no processo são suficientes para atender a eventual auditoria interna ou externa e se estão de acordo com os acórdãos paradigmáticos do TCU citados acima.

31. Quanto à descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução (inciso II do art. 7º da IN 40/2020), smj, eles são requisitos inerentes ao objeto da contratação e não requisitos vinculados à execução do contrato. Por exemplo, duração do contrato, garantia e possibilidade de adesão à ARP são alheios a características da solução.

32. Vale ainda ressaltar que o preço estimado encontra-se defasado, o que implica na necessidade de sua alteração.

33. No que diz respeito ao Gerenciamento de Riscos, o art. 26 da IN SEGES/MPDG nº 5/2017 informa que este se materializa no documento Mapa de Riscos. Constatase que foi elaborado pela Administração o Mapa de Riscos da contratação (SEI 25873708), com a análise dos riscos envolvidos na fase de planejamento. Por se tratar de matéria afeta à área técnica, o seu conteúdo não será objeto de avaliação por parte desta Coordenação-Geral.

34. O mapa de riscos é documento integralmente de caráter técnico, sendo requisito jurídico apenas a sua existência e atendimento ao art. 25 da IN SEGES/MP nº 5/2017. Desse modo, eventuais ajustes e modificações nos riscos detectados e/ou nas ações de contingência, se decorrentes de adequada avaliação, não desnaturam a presente padronização e devem ocorrer, conforme o caso;

35. Nos termos do art. 4º, §1º, do decreto nº 7.892/13 é dispensável a IRP, desde que de forma justificada pelo órgão gerenciador. Não incumbe a esta procuradoria analisar o mérito de tal justificativa, de modo que remanesce sendo juridicamente válida a contratação sem a divulgação da IRP, com o uso deste parecer, desde que a Administração justifique as razões que levarem à dispensa do uso de tal expediente;

36. Fora as ressalvas feitas, tem-se que a documentação referenciada na Nota Técnica SEI nº 28961/2022/ME, com os acréscimos ora feitos e que constarão do *check-list* anexo, exemplificam o cumprimento dos requisitos de instrução processual, sem prejuízo da possibilidade da apresentação de outros documentos em substituição (excetuados Termo de Referência, Edital, Minuta Contratual e Ata de Registro de Preços), desde que materialmente sejam cumpridos os requisitos para contratação previstos na legislação e elencados no *check-list* anexo a esta manifestação.

37. Por fim, ainda quanto à regularidade processual, cabe-nos consignar as medidas a serem providenciadas, em tempo e modo, como pré-requisito à contratação em si, não propriamente à licitação, pelos órgãos que vierem a firmar contratos. Como o indicativo é de que a Central de Compras não irá firmar contrato próprio, tais medidas não foram incluídas no *check-list* - entretanto deverão ser cumpridas se houver algum contrato firmado por tal órgão. São essas as providências:

- comprovação de disponibilidade orçamentária para o exercício corrente com indicação relativa aos exercícios futuros, respondendo pelo montante total do contrato a ser firmado;
- declaração, exigida no art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, de compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, salvo se comprovada incidência da Orientação Normativa AGU nº 52/2014;
- autorização da despesa nos termos do Decreto nº 10.193/19;
- comprovação de presença do item no Plano Anual de Contratações do órgão, conforme já explicitado anteriormente.

IV - PRECIFICAÇÃO E PESQUISA DE PREÇOS

38. Segundo Nota Técnica SEI nº 28961/2022/ME (SEI 25925683), a pesquisa de preços que foi realizada encontra amparo na Instrução Normativa SEGES nº 05, de 27 de junho de 2014, cuja metodologia de precificação encontra-se detalhadamente apresentada na Nota Técnica SEI nº 25960/2022/ME (SEI 25484507). Entretanto extrai-se da Nota Técnica SEI nº 25960/2022/ME (SEI 25484507) que a pesquisa de preços seguiu os ditames da [Instrução Normativa nº 73/2020](#).

39. Conforme citado nos subitens 5.18, 5.18.1, 5.18.2, 5.18.3, 5.18.4, 5.18.5 e item 7 da Nota Técnica 20389/2022/ME [doc. SEI 24685546], foram realizadas mudanças que passarão a incorporar não só os próximos Termos de Referência, como também os editais, ata de registro de preços e contratos, tendo havido, inclusive, mudança nos cálculos relativos à pesquisa de preços. Confira-se:

5.18. De modo a tornar mais atrativo para o mercado, diante do fracasso em pregões para o TáxiGov AC e TáxiGov RS, foram promovidas as seguintes alterações no Termo de Referência em relação ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 04/2020 (8880495), para criação do TáxiGov MG:

5.18.1. Alteração da área de atendimento, restringindo apenas a Belo Horizonte e Confins;

5.18.2. Devido à mudança na área de atendimento, com supressão de municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, alterou-se a quilometragem média prevista por deslocamento;

5.18.3. Alteração da metodologia de remuneração à contratada com a inclusão de franquia mínima de 2 quilômetros;

5.18.4. Realização de novos cálculos para embasamento do valor do quilômetro rodado, com base nos ditames da [Instrução Normativa nº 73/2020](#), conforme apresentado na Nota Técnica de Precificação (25484507); e

5.18.5. Retirada do pagamento por corridas canceladas devido a dificuldades relatadas da primeira licitação centralizada do TáxiGov MG apontarem que o usuário tende a não aguardar por 15 minutos (tempo para o cancelamento sem a chegada do motorista incidir no Índice de Medição de Resultado) para realizar o cancelamento, gerando pagamento por corridas canceladas que potencialmente incidiriam sobre o IMR.

[...]

7. Finalmente, ressaltamos que as minutas do Edital, Ata de Registro de Preços e Termo de Contrato a serem elaboradas pela CGLIC deverão ser aprovadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deste ME para expedição de novo Parecer Referencial, uma vez que foram realizadas mudanças no Termo de Referência não analisadas pelo Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLA nº 03/2020 (10573741), conforme citado no item 5.18 deste documento, e as presentes mudanças passarão a incorporar os próximos Termos de Referência das contratações ainda pendentes do TáxiGov.

40. O procedimento de pesquisa de preços pode ser resumido pelos arts. 5º e 6º da IN SEGES/ME nº 73/2020, *in verbis*:

IN SEGES/ME nº 73/2020

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de

antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

[...]

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

[...]

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

41. Desde a primeira versão do TaxiGov, formas diferentes de faturamento, pesquisa de preços e precificação foram utilizadas. Nos últimos processos submetidos à análise desta Adjuntoria, tem-se o seguinte quadro geral:

41.1. No procedimento nº 05110.003783/2018-97 (TaxiGov Rio de Janeiro), o preço foi obtido mediante pesquisas de contratações públicas similares (SEI 2530294 - item 3.22), adotando-se, ao final, o faturamento com o preço do quilômetro de R\$ 3,21, garantido o pagamento mínimo do valor correspondente a dois quilômetros (SEI 2529459).

41.2. No procedimento nº 19973.100714/2020-08 (TaxiGov Florianópolis), houve pesquisa de preços junto ao painel de preços, sem êxito, bem como consideraram-se contratações similares de outros entes públicos, descartadas justificadamente. Ao final, optou-se pela formulação dos preços através de fórmula, utilizando-se como parâmetro inicial os preços do serviço de táxi (bandeirada, bandeira 1, bandeira 2 etc) (SEI 7801816). O faturamento parte do valor por quilômetro de R\$3,39.

41.3. No procedimento nº 19973.100942/2020-70 (TaxiGov Belo Horizonte), houve pesquisa de preços junto ao painel de preços e outros contratantes públicos, sem êxito em ambos os casos. Optou-se pelo uso da mesma metodologia de preços descrita acima quanto ao TaxiGov Florianópolis, com a aplicação de fórmula sobre os preços previstos para o serviço de taxi (SEI 7818151). Chegou-se ao faturamento pelo valor por quilômetro de R\$ 4,10.

41.4. No procedimento nº 19973.100956/2020-93 (TaxiGov Cuiabá), houve pesquisa de preços junto ao painel de preços, sem êxito, bem como consideraram-se contratações similares de outros entes públicos, descartadas justificadamente. Optou-se pelo uso da mesma metodologia de preços descrita acima quanto ao TaxiGov Florianópolis, com a aplicação de fórmula sobre os preços previstos para o serviço de taxi (SEI 7836009). Chegou-se ao faturamento pelo valor por quilômetro de R\$ 4,06.

41.5. No procedimento nº 19973.103238/2020-79 (TaxiGov Salvador), usado como referencial para a presente análise, houve pesquisa de preços junto ao painel de preços, com a obtenção de um contrato que foi descartado justificadamente, não sendo obtida qualquer contratação similar de ente público. Optou-se pelo uso da mesma metodologia de preços descrita acima quanto ao TaxiGov Florianópolis, com a aplicação de fórmula sobre os preços previstos para o serviço de taxi (SEI 9251009). Chegou-se ao faturamento pelo valor por quilômetro de R\$ 3,52.

42. Desse modo, ressalvado o primeiro caso (TaxiGov RJ), em que foram obtidas contratações similares em número suficiente para que delas se extraísse o preço referencial, nos demais a precificação ocorreu "em tese", a partir de parâmetros abstratos previstos para os serviços de táxis, com a aplicação de fórmula matemática.

43. Como a precificação de tais serviços mostrou-se como ponto de atrito entre esta Procuradoria e a Central de Compras (no sentido de que os quatro últimos pareceres recomendaram e ressalvaram a pesquisa de preços, com textos bastante similares), deter-se-á com mais vagar em tal ponto.

44. Em regra, a aplicação do procedimento de pesquisa de preços de forma quase que mecânica não merece grandes reflexões. Para os serviços usuais, normalmente um preço referencial é passível de ser

obtido por consulta aos parâmetros previstos no art. 5º, *caput*, da IN SEGES/ME nº 73/2020, razão pela qual tal dispositivo, nesse ponto, é relativamente restritivo, não prevendo grandes exceções.

45. Entretanto, o procedimento de pesquisa de preços não pode inibir a inovação. É possível cogitar-se de que certas contratações feitas pelo Poder Público, pelo seu ineditismo ou por suas características especiais, simplesmente não sejam passíveis de pesquisa nos moldes usuais: não existiriam contratações anteriores ou preços pré-disponíveis e as cotações advindas do mercado podem vir a ser ou inviáveis de serem realizadas (caso haja dúvida razoável sobre os fornecedores que efetivamente irão compor o "mercado" em potencial, em especial no presente caso em que vários modais poderão atender à demanda da Administração ou quando inexistir mercado consolidado) ou simplesmente inconsistentes.

46. No contexto de inovação que é passível de aplicação o art. 6º, §1º, da IN SEGES/ME nº 73/2020. Em regra tal dispositivo se relaciona ao imediatamente antecedente (art. 6º, *caput*), excepcionando o uso da média ou mediana. Mas, no limite, não se vê óbice à sua aplicação em conjunto com o art. 6º, §4º da IN SEGES/ME nº 73/2020, permitindo-se que a nova metodologia utilizada parta de outros parâmetros, de nenhum preço oriundo das fontes esperadas pela norma respectiva. Caso contrário, as situações em que, excepcionalmente, não seja possível a pesquisa nos moldes usuais, seriam impossíveis de serem atendidas, o que se mostra ineficiente, pois a impossibilidade de pesquisa de preços "normal" não faz desaparecer nem a demanda a ser atendida, nem a necessidade de inovação para melhor atendimento ao interesse público.

47. Mas essa aplicação não é sem temperamentos, como se passa a expor. O art. 6º, §1º, da IN 73/2020 indica a necessidade de motivação para a uso de outra metodologia, o que usualmente (mas não necessariamente) indica exceção. A isso se acresce o art. 6º, §4º da IN 73/2020 que, para o uso de menos de 3 preços, não só exige justificativa, mas também qualifica como "excepcional" e tal excepcionalidade é potencializada caso a opção final seja pelo uso de nenhum preço obtido pelas fontes usuais como parâmetro.

48. O que nos leva à primeira premissa para a presente análise: da mesma forma que o uso de menos de três pesquisas só é possível se justificada a inviabilidade de obtenção de três pesquisas, o não-uso de preços oriundos de pesquisas na precificação só é possível se justificada a inviabilidade de esgotamento das possibilidades de pesquisa, em especial a junto aos fornecedores (ou se tal esgotamento tiver redundado no descarte de todos os preços). Se for possível fazer a pesquisa com fornecedores e o preço com eles obtido não for descartado, ele deve ser considerado na metodologia, ainda que a metodologia em si não seja o simples uso da média ou mediana.

49. A segunda premissa da presente análise diz respeito à natureza do preço do taxímetro. A existência de um preço regulado dispensa a necessidade de pesquisa com fornecedores, já que estes tenderão a simplesmente repetir esse preço. Entretanto, se tal preço for meramente referencial, a pesquisa pode trazer uma informação "nova" à instrução processual, de modo que sua realização não seria meramente redundante, mas sim agregaria valor e eficiência à operação.

50. Tais aspectos foram detalhadamente explicados no Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLA nº 02/2020 [Processo SEI 10951.102830/2020-37, doc. SEI 10573741], motivo pelo qual ratificamos as observações realizadas naquela oportunidade:

Tomando como referência a Lei Distrital nº 5.323, de 17 de março de 2014, o preço de taxímetro representaria o valor máximo que pode ser cobrado, permitidos apenas acréscimos permitidos em lei e descontos em geral (arts. 46, IV e 39, I). A própria prática no Distrito Federal, salvo melhor juízo, é o oferecimento regular de descontos. Desse modo, o preço do taxímetro não necessariamente será o preço de "mercado", apenas o maior preço que o "mercado" poderá cobrar pelo serviço, ainda que seja possível que a prática faça com que o "teto" se transforme em "piso-teto".

Se houver manifestação de cooperativa/empresa de táxi afirmando ser um ou outro caso (haver desconto ou não) ou qualquer outra razão para que a Administração tenha justa expectativa nesse sentido, a conclusão pelo uso do preço do taxímetro pode ser fundada. Ademais, nada impede que tal referência seja usada para atesto da razoabilidade dos preços recebidos de tais fontes. Ou ainda: se houver previsão legal da impossibilidade de descontos, não haveria que se falar em pesquisa de mercado, pois invariavelmente repetiria o preço regulado. Entretanto, não sendo qualquer desses casos, a alegação de que o preço máximo previsto para o taxímetro corresponde ao preço praticado no mercado, para fins de estimativa de preços, aparenta-nos não ser sustentável.

Por outro lado, o preço do taxímetro em nada vincula prestadores de serviços na modalidade STIP. Além disso, estes, muito embora adotem tarifa dinâmica, podem perfeitamente se submeter a um "teto" de preço por quilômetro. O próprio fato de o certame ser suscetível de participação por STIP, ou, ao menos, haver o registro dessa expectativa (item 3.1 da Nota Técnica SEI nº 28335/2020/ME - SEI 9251009), já é indicativo de que a tarifa dinâmica não seria impeditivo para a apresentação de cotação em sede de pesquisa de preços. Se a empresa não for capaz de catar o serviço durante a pesquisa, ela também não poderá oferecer proposta durante a licitação - portanto, ou a expectativa de participação de STIP é infundada, ou a tarifa dinâmica em si não seria impeditivo para uma eventual pesquisa, pois não o é para a participação na licitação.

Registre-se que não se afasta possibilidade de haver outras circunstâncias que impossibilitem o recebimento de cotações por empresas prestadores de STIP. É possível que elas se recusem a encaminhar cotação com valor por quilômetro, limitando-se a fazê-lo quando do certame - ou que se desconheçam potenciais empresas que poderiam encaminhar cotações, ambas circunstâncias que inviabilizariam a pesquisa de preços com tais fontes. O que se argumenta ser de difícil sustentação é a alegação única de que a tarifa dinâmica *per se* inviabiliza a consulta às empresas de STIP.

De qualquer forma, para a Administração é indiferente se o prestador de serviços é empresa de táxi ou de STIP (ou de aluguel de veículos). Se há um valor máximo para um desses modais e havendo justa expectativa de que qualquer um desses venha a sagrar-se vencedor, tal valor é aplicável aos demais modais, haja vista não ser possível o estabelecimento de uma limitação condicional de preços apenas para determinado tipo de licitante.

Desse modo, chega-se à segunda premissa a ser utilizada: o preço do taxímetro representa o preço máximo, previsto no art. 10 da IN SEGES/ME nº 73/2020 e no art. 40, X da Lei nº 8.666/93, mas não um dos parâmetros do art. 2º da IN SLTI/MP nº 5/2014 ou do art. 5º da IN SEGES/ME 73/2020, salvo se a Administração, justificadamente, apresentar as razões que a levam a ter justa e fundada expectativa de que tal preço represente a realidade do mercado. Como previsto no art. 10, §§ 2º e 3º da IN 73/2020, o preço máximo deve decorrer do preço estimado, em especial para que haja tanto a atratividade do objeto quanto a ausência de sobrepreço, de modo que a eventual existência de um preço máximo previsto em norma não dispensa o procedimento de obtenção do preço estimado.

Considerando, portanto, que a precificação sem o uso de preços oriundos de pesquisas demanda o esgotamento das possibilidades de pesquisa ou a demonstração de sua inviabilidade (primeira premissa) e que a simples indicação do preço do taxímetro (salvo demonstração em contrário) não representa um indicativo de preço de mercado mas sim o preço máximo, que, inicialmente deve ser vinculado a um preço estimado para evitar sobrepreço ou não-atratividade do certame (segunda premissa), recomenda-se que a Nota Técnica SEI nº 28335/2020/ME (SEI 9251009), tomada como parâmetro, deve ser aditada, conforme uma das seguintes possibilidades:

- a) realizando-se pesquisa de preços junto a fornecedores em potencial (no modal táxi, STIP ou em outros) com a análise criteriosa dos preços (inclusive usando a fórmula como parâmetro de comparação) e o uso das cotações não-descartadas para a composição do custo com a metodologia, justificada, que se achar oportuna;
- b) demonstrando-se que o preço do taxímetro previsto em regulamento é não só o "teto" mas o preço efetivamente praticado pelo modal táxi ("piso-teto"), caso em que a composição do preço final partirá de pelo menos um preço pesquisado, devendo-se justificar o uso de menos de três nos termos do art. 2º, §6º da IN SLTI/MP nº 5/2014 ou do art. 6º, §4º da IN SEGES/ME nº 73/2020;
- c) demonstrando-se a inviabilidade de pesquisa de preços junto aos fornecedores e em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, seja por ser materialmente impossível (indeterminação ou inexistência dos potenciais interessados, por exemplo), seja por seus preços terem sido recebidos e rejeitados (ou sumariamente rejeitados se houver justa expectativa de que seja um modal muito mais ineficiente), com o consequente esgotamento dos meios de pesquisa previstos no art. 2º da IN SLTI/MP nº 5/2014 ou do art. 5º da IN SEGES/ME nº 73/2020, possibilitando o uso de

metodologia que não parta de tais preços. Registre-se que a circunstância de a tarifa ser dinâmica não nos afigura, salvo melhor juízo, como justificativa suficiente para esse fim, pois empresas que usam o STIP (e tal sistemática de precificação) estão visionadas para participarem do pregão e darem lances por quilômetro - e se lhes é possível dar lances, também o é fazer cotações nos mesmos termos, salvo melhor juízo.

Registre-se que os apontamentos servem para haja uma diminuição do risco de sobrepreços em tais licitações. Preços referenciais estritamente abstratos, ainda que mais convenientes para a instrução processual, podem não refletir a realidade, se não forem minimamente referendados por contratações similares ou por manifestações de potenciais interessados, em nível nacional ou local, ainda que tais manifestações venham a ser rejeitadas fundamentadamente. Ao fim e ao cabo, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade e se a área demandante, que conhece o serviço a ser prestado, indica, justificadamente, a inutilidade de confirmar junto às empresas de táxi a idoneidade do preço do taxímetro para comprovação da realidade de mercado (por exemplo), não se entende ser razoável a exigência de "provas". Entretanto, a recomendação, no sentido de atenuar os riscos envolvidos e sempre considerando que incumbe à área técnica competente assumir os riscos envolvidos na operação a ser feita, é de buscar realizar efetivamente a pesquisa junto aos fornecedores sempre que não houver a certeza fundada de se tratar de medida inócuia, por todas as razões expostas.

Saliente-se, por fim, que não há impedimentos *per se* quanto à forma de faturamento, se por simples preço por quilômetro ou tal medida aliada a preço mínimo por corrida, desde que haja justificativa da área técnica sobre eventual parâmetro a ser utilizado e a compatibilidade entre a metodologia de pesquisa e a de faturamento, para que não haja sobrepreço ou jogo de planilhas.

Dizendo de outra forma, a Nota Técnica SEI nº 28335/2020/ME, salvo melhor juízo, aparenta adotar como referência o valor por quilômetro e não o chamado "valor contratado", os quais possuem montantes distintos. Entretanto, o item 5, aparentemente, traz o faturamento a partir do valor contratado, o que pode ir de encontro com a lógica adotada na pesquisa de preços. Nessa situação, a regra de faturamento em si prevista no contrato é válida e prevalece sobre a metodologia de pesquisa - a questão é que esse tipo de procedimento abriria riscos, sendo esse o conteúdo do alerta.

Repise-se, como já reiteradamente dito, que a precificação é medida de incumbência da área demandante e ela quem detém capacidade técnica de sobre ela se manifestar, de modo que a interpretação da metodologia de pesquisa e das regras de faturamento do parágrafo anterior são meramente exemplificativas. O alerta que se faz é apenas para que haja uniformidade entre um e outro, para que se evitem riscos. Ademais, como tanto o saldo contratual quanto o número de quilômetros são limites independentes à execução contratual (ela cessará tanto se não houver mais quantitativos quanto se acabar o orçamento), tais questões devem ser bem analisadas, para se evitar, tanto quanto possível, a impossibilidade de execução por ausência de quantitativo com sobras de orçamento ou vice-versa. No mais, a regra em si de faturamento, com ou sem a inclusão de "Valor Inicial" ou valor mínimo por corrida, é juridicamente indiferente, sendo possível, desde que claro no Termo de Referência e devidamente justificado.

51. Entendemos que a pesquisa de preços junto aos segmentos do mercado prestador dos serviços em tela buscou seu aperfeiçoamento a fim de se adequar aos parâmetros traçados no Parecer Referencial PGFN/PGACD/CGLA nº 02/2020, de forma a atender ao disposto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, conforme Nota Técnica SEI nº 25960/2022/ME (SEI 25484507), porém cabe salientar novamente que este Órgão de Assessoria jurídica não tem condições de avaliar a correção da pesquisa adotada pelo Órgão Consulente, mas apenas que ela foi realizada buscando atender os parâmetros legais citados nesse parágrafo.

V - ANÁLISE DE MINUTAS

52. Feita a validação da instrução processual e da precificação e pesquisa de preços, cabe-nos tratar da análise das minutas apresentadas. Ao contrário do que ocorre com contratações submetidas à análise jurídica individualizada, o presente parecer referencial adentrará não só na juridicidade em si dos documentos como apresentados, mas também nas potenciais variações que poderão vir a sofrer, as quais estariam já "pré-aprovadas". Quaisquer modificações na documentação que não estejam expressamente ressalvadas neste documento como possíveis (e caso não sejam feitas nos termos deste parecer) gerarão a necessidade de encaminhamento para análise jurídica individualizada.

53. Dito isso, passa-se à análise das minutas, da seguinte forma:

Edital (SEI 25925468)

54. Na tabela inicial, a indicação do "prazo para envio da proposta" deve tomar em consideração que existem duas propostas mencionadas no edital: a proposta inicial registrada exclusivamente via sistema e a proposta adequada ao lance vencedora, enviada nos termos do subitem 11.1 - cada uma com seu prazo específico de apresentação. Por isso, considerando que há a possibilidade de confusão, recomenda-se que se avalie a conveniência e oportunidade de especificar a proposta cujo prazo se refere;

55. Ainda na tabela inicial, no campo "Requisitos básicos", recomenda-se analisar a conveniência e oportunidade de se incluir entre parênteses: "os documentos comprobatórios não podem estar com sua validade vencida no SICAF"

56. No que tange ao item 4.2.5, foi justificado que ele foi "Excluído, haja vista a possibilidade de participação de empresas que estejam sob falência, concurso de credores ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação - Parecer nº 2/2016/CPLCA/AGU." Aconselhamos a reanálise da justificativa, pois entendemos que a razão de ser do Parecer nº 00002/2016/CPLC/CGU/AGU diz respeito à exigência de uma certidão a mais - certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, que só deve ser exigida nos contratos com dedicação exclusiva de mão-de-obra. Com efeito, concluímos que tal questão não é fundamento para afastar a apresentação dos demais requisitos.

57. Quanto ao item 4.2.8, seria de bom alvitre justificar a possibilidade de participação de cooperativas, especialmente no que tange às características do serviço que pretende contratar, com enfoque nas diversas obrigações dos trabalhadores que executarão os serviços, para verificar se, no caso concreto, as tarefas seriam possíveis de execução com autonomia pelos cooperados, sem relação de subordinação, seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre estes e a Administração. Ademais, Nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 2017 os requisitos de habilitação para participação de cooperativa devem observar o previsto no item 10.5 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

58. Deve ser reeditada as justificativas quanto aos subitens 7.17 e 7.27.2, pois, smj, estariam se referindo aos itens 7.18 e 7.28.2.

59. Quanto aos itens 22.4.2, 22.4.2.1, 22.4.2.2, 22.4.2.3, 22.4.2.4, 22.4.2.5 e 22.4.2.6, confira-se os apontamentos indicados nos itens 63 a 65 abaixo.

60. Concernente ao item 9.10.4, é preciso que a área técnica verifique se houve avaliação técnica a luz dos seguintes apontamentos da seguinte Nota Explicativa:

Nota Explicativa 2: De acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018, deve-se fixar percentual proporcional aos riscos que a inexecução total ou parcial do contrato poderá acarretar para a Administração, considerando-se, entre outros fatores, o valor do contrato, a essencialidade do objeto, o tempo de duração do contrato. A sondagem do mercado se afigura importante, a fim de obter dados sobre o porte das empresas que atuam na área objeto da contratação. Ressalte-se que, se o referido percentual for fixado em seu mais alto patamar e o valor total estimado da contratação também for significativo, trará como consequência a necessidade de comprovação de patrimônio líquido elevado, o que poderá resultar na restrição à participação de interessados no certame, em especial, de microempresas ou empresas de pequeno porte, podendo ferir o princípio constitucional de incentivo a essas unidades empresariais. Por essa razão, é

indispensável avaliação técnica sobre o assunto. Caso feita a exigência de capital ou patrimônio líquido mínimo, fica vedada a exigência simultânea de garantia da proposta (art. 31, III, da Lei nº 8.666/93), conforme interpretação do § 2º do mesmo dispositivo.

Termo de Referência (SEI 24725928)

61. Os serviços serão prestados por um único fornecedor, e sua indivisibilidade ampara-se nas justificativas trazidas no Estudo Técnico Preliminar. No Termo de Referência, verifica-se que o item 5.1.4 trata das razões para o não-parcelamento. Como ocorre nas alíneas abaixo (d e e), tratam-se de informações essenciais para a contratação nessa modelagem, a serem validadas em cada licitação, com os ajustes técnicos necessários, ainda que os termos eventualmente remanesçam os mesmos.

62. Verifica-se que o item 4 traz o enquadramento do serviço como comum e continuado, bem como traz as hipóteses de incidência do sistema de preços aplicáveis, que possibilitam o uso do pregão eletrônico com SRP e da vigência prorrogável até o limite de 60 meses. Tais informações são indispensáveis e devem ser validadas em cada contratação, ainda que, na prática, os termos possam remanescer os mesmos ou similares;

63. No subitem 4.5 consta a permissão de adesão na presente contratação. Registre-se a necessidade de validação das razões para adesão em cada uma das contratações. Como o conteúdo da justificativa em si é questão estritamente técnica, mostra-se possível a modificação dos seus termos em outros casos, se houver necessidade para tanto, sem análise jurídica;

64. Deve-se incluir no item 11 subitem consoante orienta da Nota Explicativa nº 2 da minuta-padrão, nos seguintes termos:

No caso de órgãos ou entidades públicas vinculados ao Ministério da Economia, considerada a edição da Portaria ME nº 1.144, de 3 de fevereiro de 2021, que disciplina os procedimentos e as rotinas para prevenção do nepotismo e responsabilização das suas ocorrências no âmbito daquele Ministério, necessário incluir, nesse item, subitem com o seguinte teor: “x. Apresentar as declarações firmadas pelos terceirizados indicados aos postos de serviços contratados, em conformidade com o artigo 5º, inciso I, da Portaria ME nº 1.144, de 3 de fevereiro de 2021, atestando ausência de relação familiar ou de parentesco que importe a prática de nepotismo, nos termos do disposto no inciso II do artigo 2º daquele normativo.”

65. Nos itens 20.2.ii.(1), 20.2.ii.(2) e 20.2.ii.(3), ao estipular um percentual único a título de multa e desconsiderar o prazo e/ou as razões da inexecução, smj, acaba por desconsiderar o princípio da proporcionalidade, possibilitando tratamento injusto aos licitantes desconsiderando as razões subjacentes.

66. No item 20.2.ii.(5), com o escopo de evitar problemas de interpretação, avaliar se não seria o caso de incluir a sanção ali disposta na tabela do IMR constante do Anexo D,

67. No item 20.3, faltou justificativa quanto à desconsideração os atendimentos com atraso durante o primeiro mês, contado do início da prestação dos serviços pela CONTRATADA.

Ata de Registro de Preços e Modelo de Proposta de Preços (SEI 25925530)

68. Verifica-se que a ata de registro de preço permite a adesão por órgãos não-participantes (item 4) o que demanda justificativas sempre que isso for feito - tanto do gerenciador ao se lançar a licitação com essa faculdade, tanto do aderente, ao pleitear a adesão em questão. No que tange à presente análise, relativamente à justificativa de atribuição da Central enquanto órgão gerenciador, isso significa que os autos da licitação devem estar sempre instruídos com justificativas para a permissão de adesão, como as mencionadas no item 5.8 do Estudo Técnico Preliminar (justificativas essas cuja análise meritória não incumbe a esta Procuradoria). Nesse sentido diz o TCU (Acórdão nº 2037/2019-Plenário):

Voto:

[...]

43. É notório que boa parte das contratações fiscalizadas na presente FOC em que se encontraram indícios de irregularidades graves é proveniente de adesões a ARPAs por entes públicos não participantes (caronas).

44. A despeito dos possíveis ganhos de eficiência e racionalidade administrativa que tal forma de contratação possa representar, ao menos no campo abstrato, a má utilização do instituto por parte de gestores públicos e empresas privadas não é novidade nesta Corte e, ao que parece, deu azo a alterações promovidas no Capítulo IX do Decreto 7.892/2013, por meio do Decreto 9.488, de 30 de agosto de 2018, no sentido de impor controles adicionais às referidas contratações.

45. De modo breve, destaca-se a inserção do §1º-B no art. 22 do Decreto 7.892/2013, o qual determina a aprovação dos estudos elaborados pelos órgãos que desejam aderir à ata por parte do ente gerenciador, bem como a respectiva divulgação no Portal de Compras; as novas redações dos §§3º e 4º no mesmo artigo, impondo limites mais restritivos para as adesões por entes não participante (à exceção das compras nacionais - §4º-A); e do §10, o qual obriga a participação do então Ministério do Planejamento nas ARP referentes a serviços de TIC.

46. A meu ver, a dissuasão quanto às indiscriminadas autorizações, por parte de órgãos gerenciadores, e utilizações da adesão a ARPAs por órgãos não participantes passa, em complemento a tais alterações normativas, pelo fortalecimento dos mecanismos de controle a este respeito.

47. Nesse sentido, considero que deve ser tratada como excepcionalidade a realização de licitação para registro de preços que permita futuras adesões por entes públicos não participantes, consoante destacado no voto condutor do Acórdão 757/2015- Plenário, relatado pelo e. Ministro Bruno Dantas:

"10. Ademais, confesso que tenho dúvidas quanto à constitucionalidade do instituto do carona. De todo modo, estou convicto de que, à luz dos art. 9º, inciso III, in fine, do Decreto 7.892/2013, a possibilidade de adesão para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) não é uma obrigatoriedade a constar impensadamente em todos os editais de pregões para registro de preços, ao contrário do que corriqueiramente é possível observar, mas sim uma medida anômala e excepcional, uma faculdade que deve ser exercida de forma devidamente motivada e, portanto, passível de avaliação nos processos de controle externo."

46. A este respeito, entendo oportuno reforçar o teor da deliberação constante do item 9.3 do supracitado *decisum*, a fim de que as unidades de controle externo desta Casa, quando da avaliação de editais de licitações sob o sistema de registro de preços, sempre verifiquem (i) a existência e o teor da justificativa expedida pelo órgão gerenciador para permitir a adesão à ARP por entes não participantes, (ii) a menção à respectiva hipótese autorizadora, à luz do disposto no art. 3º do Decreto 7.892/2013 e (iii) a obrigatoriedade da adjudicação por item, como regra geral.

Acórdão:

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

9.6.1. a existência e o teor da justificativa para eventual previsão no edital da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes - art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013;

Minuta Contratual (SEI 25925551)

69. Nada a opor.

70. A esses pontos, adicione-se outro importante. Os modelos analisados, em especial o edital, diferem dos modelos-padrão da AGU. É possível a alteração de tais modelos, conforme IN SEGES/MP nº 5/2017, e, no caso da Central de Compras, é também juridicamente viável excepcionar a própria obrigação de se partir de tais modelos com base no art. 72 do mesmo normativo. Entretanto, em ambos os casos, é necessário que isso ocorra de forma expressa e fundamentada: seja apresentando o registro das modificações

feitas com as respectivas justificativas, seja excepcionando a aplicação da IN SEGES/MP nº 5/2017 nesse ponto de forma expressa e motivada.

71. Desse modo, quanto às minutas apresentadas, são essas as observações a serem feitas. Modificações em seus termos que não tenham sido, alternativamente: tratadas acima; relativas à pesquisa de preços e atinentes a quantitativos e valores; ou de caráter estritamente técnico e sem repercussão jurídica, conforme atesto da área demandante, deverão ser encaminhadas para análise desta Adjuntoria, inclusive para eventual aditamento a este Parecer Referencial se for o caso.

72. Registre-se, por fim, quanto a tais minutas, o disposto no Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas, aplicável também a este Parecer Referencial, *in verbis*:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

VI - CONCLUSÃO

73. Diante de tudo o que se expõe, opina-se pela viabilidade jurídica da modelagem de contratação ora apresentada, dispensada a análise individualizada, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, desde que:

73.1. Não haja manifestação da área demandante solicitando análise jurídica individualizada;

73.2. A instrução processual ocorra de acordo com seção específica do *check-list* anexo a esta manifestação, considerando a análise acima feita dos documentos apresentados como referenciais;

73.3. A precificação ocorra conforme a seção específica do *check-list* anexo a esta manifestação, utilizando-se as fontes de preços previstas nos 5º da IN SEGES/ME nº 73/2020, partindo de metodologia que não utilize tais fontes apenas se esgotadas as possibilidades de pesquisas de preços ou se demonstrado nos autos a inviabilidade de uso de tais meios de cotação e não pressupondo que o preço do taxímetro corresponde à realidade do mercado de transporte, salvo se justificadamente houver fundadas razões para tanto, tudo a partir de fundamentação apresentada pela área demandante, considerando e reiterando o ora dito no capítulo "IV" deste parecer;

73.4. As minutas de contratação utilizadas sejam as SEI 24725928, 24725928, 25925530, 25925551 e 25925585, 25925468 com os apontamentos do capítulo "V" deste parecer, possibilitando-se apenas as modificações já mencionadas neste documento, as relativas a pesquisas de preços ou a quantitativos a serem demandados ou as que, de forma atestada pela área demandante, a sua conta e risco, possuam caráter estritamente técnico e sem repercussões jurídicas a merecer nova análise.

A consideração superior do Sr. Coordenador-Geral de Licitações e Atos Normativos em Contratação Pública.

RAISSA DE QUEIROZ RIOS
Procuradora da Fazenda Nacional

Aaprovo o presente parecer referencial. Remetam-se os autos à Central de Compras deste Ministério para ciência e providências.

LUCIANO MOREIRA CARVALHO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Contratos e Disciplina, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Raissa de Queiroz Rios, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 12/08/2022, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Moreira Carvalho, Coordenador(a)-Geral**, em 12/08/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26711236** e o código CRC **FE57149B**.

Referência: Processo nº 19973.103078/2022-20

SEI nº 26711236